IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

DIREITO AMBIENTAL, GLOBALIZAÇÃO E SUSTENTABILIDADE II

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

MARIANA RIBEIRO SANTIAGO

Copyright © 2016 Federação Nacional Dos Pós-Graduandos Em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – FEPODI
Presidente - Yuri Nathan da Costa Lannes (UNINOVE)
1º vice-presidente: Eudes Vitor Bezerra (PUC-SP)
2º vice-presidente: Marcelo de Mello Vieira (PUC-MG)
Secretário Executivo: Leonardo Raphael de Matos (UNINOVE)
Tesoureiro: Sérgio Braga (PUCSP)
Diretora de Comunicação: Vivian Gregori (USP)
1º Diretora de Políticas Institucionais: Cyntia Farias (PUC-SP)
Diretor de Relações Internacionais: Valter Moura do Carmo (UFSC)
Diretor de Instituições Particulares: Pedro Gomes Andrade (Dom Helder Câmara)
Diretor de Instituições Públicas: Nevitton Souza (UFES)
Diretor de Eventos Acadêmicos: Abimael Ortiz Barros (UNICURITIBA)
Diretora de Pós-Graduação Lato Sensu: Thais Estevão Saconato (UNIVEM)
Vice-Presidente Regional Sul: Glauce Cazassa de Arruda (UNICURITIBA)
Vice-Presidente Regional Sudeste: Jackson Passos (PUCSP)
Vice-Presidente Regional Norte: Almério Augusto Cabral dos Anjos de Castro e Costa (UEA)
Vice-Presidente Regional Nordeste: Osvaldo Resende Neto (UFS)
COLABORADORES:
Ana Claudia Rui Cardia
Ana Cristina Lemos Roque
Daniele de Andrade Rodrigues
Stephanie Detmer di Martin Vienna
Tiago Antunes Rezende

ET84

Ética, ciência e cultura jurídica: IV Congresso Nacional da FEPODI: [Recurso eletrônico on-line] organização FEPODI/ CONPEDI/ANPG/PUC-SP/UNINOVE;
coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello, Mariana Ribeiro Santiago – São Paulo: FEPODI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-143-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Ética, ciência e cultura jurídica

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Ética. 3. Ciência. 4. Cultura jurídica. I. Congresso Nacional da FEPODI. (4. : 2015 : São Paulo, SP).

CDU: 34

---

www.fepodi.org

IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

DIREITO AMBIENTAL, GLOBALIZAÇÃO E SUSTENTABILIDADE II

Apresentação

Apresentamos à toda a comunidade acadêmica, com grande satisfação, os anais do IV Congresso Nacional da Federação de Pós-Graduandos em Direito – FEPODI, sediado na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo –PUC/SP, entre os dias 01 e 02 de outubro de 2015, com o tema "Ética, Ciência e Cultura Jurídica".

Na quarta edição destes anais, como resultado de um trabalho desenvolvido por toda a equipe FEPODI em torno desta quarta edição do Congresso, se tem aproximadamente 300 trabalhos aprovados e apresentados no evento, divididos em 17 Grupos de Trabalhos, nas mais variadas áreas do direito, reunindo alunos das cinco regiões do Brasil e de diversas universidades.

A participação desses alunos mostra à comunidade acadêmica que é preciso criar mais espaços para o diálogo, para a reflexão e para a trota e propagação de experiências, reafirmando o papel de responsabilidade científica e acadêmica que a FEPODI tem com o direito e com o Brasil.

O Formato para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia sobremaneira este desenvolvimento acadêmico, ao passo que se apresenta ideias iniciais sobre uma determinada temática, permite com considerável flexibilidade a absorção de sugestões e nortes, tornando proveitoso aqueles momentos utilizados nos Grupos de Trabalho.

Esses anais trazem uma parcela do que representa este grande evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos.

Assim, é com esse grande propósito, que nos orgulhamos de trazer ao público estes anais que, há alguns anos, têm contribuindo para a pesquisa no direito, nas suas várias especialidades, trazendo ao público cada vez melhores e mais qualificados debates, corroborando o nosso apostolado com a defesa da pós-graduação no Brasil. Desejamos a você uma proveitosa leitura!

São Paulo, outubro de 2015.

Yuri Nathan da Costa Lannes

PARTICIPAÇÃO SOCIAL EM DECISÕES POLÍTICAS AMBIENTAIS: DIMENSÕES E EFETIVIDADE

SOCIAL PARTICIPATION IN ENVIRONMENTAL POLICY DECISIONS: DIMENSIONS AND EFFECTIVENESS

Mayara Ferrari Longuini
Rafael Junqueira Buralli

Resumo

A reflexão sobre de que forma a participação da sociedade influencia no desenho das políticas públicas ambientais tem como principal alicerce o sistema democrático. No Brasil, um meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal e a participação social é a maneira pela qual a sociedade pode exercer a sua cidadania e apresentar as suas demandas aos tomadores de decisão. Formalmente, são assegurados instrumentos que viabilizam a participação social nas diferentes esferas da administração pública. Esses mecanismos são, muitas vezes, desconhecidos, subutilizados e não efetivos, seja pela ausência da participação da sociedade nos processos decisórios ou pela sobreposição interesses. O presente trabalho tem como objetivo analisar as dimensões jurídicas e efetividade da participação da sociedade em decisões políticas, que envolvem questões ambientais, no contexto do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Meio ambiente, Participação social, Políticas ambientais

Abstract/Resumen/Résumé

The reflection on how social participation influences the design of environmental public policies has its main foundation on the democratic system. In Brazil, a healthy environment is a fundamental right guaranteed by Constitution and social participation is the way in which society can exercise their citizenship and present their demands to the decision makers. Formally, instruments that enable social participation are ensured in different spheres of government. These mechanisms are often unknown, under-used and ineffective, either by the absence of society's participation or by interests overlapping. This study aims to analyze the law dimensions and effectiveness of the social participation in environmental policy decisions in the context of democratic state.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environment, Social participation, Environmental policies

PARTICIPAÇÃO SOCIAL EM DECISÕES POLÍTICAS AMBIENTAIS: DIMENSÕES E EFETIVIDADE

SOCIAL PARTICIPATION IN ENVIRONMENTAL POLICY DECISIONS: DIMENSIONS AND EFFECTIVENESS

Introdução

Falar sobre participação social em políticas ambientais brasileiras, especialmente frente aos problemas acentuados pela dinâmica do mundo globalizado, envolve refletir sobre democracia participativa e sobre o processo de emancipação social. Essa discussão revela um cenário normativo, mas que na prática se mostra pouco efetivo.

A Constituição Federal de 1988 e a Política Nacional do Meio Ambiente (1981), que trazem o meio ambiente equilibrado como direito de todos e dever do Estado, garantem espaços de participação da sociedade na gestão ambiental e apresentam a educação ambiental como instrumento que estimula a participação ativa dos cidadãos em defesa do meio ambiente, visando a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental.

A efetividade (ou a falta de) quando se trata de participação em decisões políticas ambientais depende, não só da garantia legal, mas também da educação ambiental para que o cidadão se sinta estimulado e desenvolva uma visão crítica, podendo se tornar um ator social protagonista na transformação do modelo econômico vigente, para um modelo mais justo e sustentável.

Diante da crise ambiental percebida e sabendo que a essência do sistema democrático consiste na participação dos cidadãos no processo econômico e político de um país (especificamente nas decisões que envolvem questões ambientais no Brasil), é preciso investigar como e por meio de quais ferramentas os cidadãos podem exercer seu direito de participação em busca da manutenção de um meio ambiente equilibrado, essencial à saúde humana.

O que garante a participação da sociedade?

A reflexão sobre de que forma a participação da sociedade influencia no desenho de políticas públicas ambientais tem como principal alicerce o sistema democrático.

A democracia é uma forma de organização de Poder (BOBBIO, 2004) no sentido do modo como se comanda um Estado (um Estado pode ser comandado de forma totalitária ou de forma democrática). A democracia pode ainda, se manifestar por meio de modelos diferentes (LIJPHART, 2008), como, por exemplo, o modelo praticado na Inglaterra, chamado de majoritário, ou ainda, o chamado de consensual, praticado na Suíça, Bélgica e outros países da União Europeia.

No contexto do sistema democrático, portanto, é possível encontrar maior ou menor grau de participação, mas necessariamente, devem ser desenvolvidas receitas políticas em que se destaquem a preservação da liberdade, isto é, instrumentos garantidores da liberdade individual e social.

O Estado Democrático brasileiro tem seus fundamentos prescritos no artigo primeiro da Constituição Federal (CF) e seu parágrafo único estabelece que "todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição".

A proteção do meio ambiente também está prevista na CF, no artigo 225: "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

Ainda sim, a garantia constitucional do indivíduo expressar sua opinião e os esforços do governo no sentido de aumentar os canais de comunicação com a sociedade, parecem não ser suficientes para diminuir o impacto do homem no meio ambiente e os riscos ambientais que essa relação causa.

Hipócrates, ainda na segunda metade do Séc. V, escreveu sobre a influência do meio ambiente nas condições de saúde física e moral dos indivíduos. Em meados do Séc. XIX, o inglês John Snow, em suas investigações epidemiológicas, estabeleceu uma relação de causa e efeito entre as precárias condições de moradia e emprego e as epidemias de cólera em Londres. Com o advento da "Era Bacteriológica", no final do Séc. XIX, o ambiente ficou

renegado a segundo plano na cadeia de causalidade das doenças e no início do Séc. XX, a "Teoria da Multicausalidade" trouxe novamente o meio ambiente como um fator de risco para o adoecimento (GASPAR e OLIVEIRA, 2014).

É sabido que o meio ambiente pode influenciar nas condições de vida dos indivíduos e, apesar disso, o cuidado do homem para com o meio em que vive, tem aparentemente se enfraquecido. O uso irresponsável dos recursos naturais levando-os à escassez e os eventos climáticos extremos são exemplos decorrentes da relação predatória do homem com o meio. Os recentes relatórios do Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas – IPCC (UNEP, 2014) das Nações Unidas previram para as próximas décadas um aumento significativo das emissões de CO_2 (e consequentemente da temperatura da Terra e dos oceanos) e a escassez hídrica já não é um problema exclusivo de cidades desérticas e atinge atualmente também as metrópoles. Ainda assim, o homem trata seus recursos naturais como inesgotáveis, a sociedade do consumo produz resíduos como nunca e a obsolescência programada impulsiona tanto a economia, nas diversas classes sociais, quanto a degradação do meio ambiente. Há ainda um inegável desgaste das relações sociais, entendido aqui como a perda das relações de confiança, solidariedade e apoio entre pessoas e grupos (acentuado pelo fenômeno da globalização).

Nesse sentido, o Estado além de preservar a liberdade de expressão e opinião, garantindo juridicamente a participação dos cidadãos nas decisões ambientais, deve estimular a emancipação social, para que os indivíduos desenvolvam suas potencialidades e participem ativamente dos processos de tomadas de decisão. Deve ainda, promover a "educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente" (artigo 225, inciso VI, CF).

Como a sociedade participa?

Esclarecido que a democracia é o alicerce fundamental para garantir a participação social em decisões políticas ambientais, se faz oportuno analisar as formas de participação e discutir sua importância e efetividade.

Com a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), Lei n. 6.938 de 1981, houve a criação do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, cujo modelo de gestão definido

estimula a participação da sociedade civil, a cooperação e interação dos organismos envolvidos com o controle e promoção do meio ambiente em todas as esferas administrativas.

O artigo 2º traça o objetivo da PNMA e elenca vários princípios norteadores para sua consecução. Especificamente no inciso X, o texto enaltece a "educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente".

A educação ambiental é um mecanismo capaz de alterar o comportamento apático da sociedade em relação à importância da sua participação nos processos de tomada de decisão. É através da educação ambiental que o cidadão se assume como protagonista e portanto, é crucial que ele conheça quais são as instâncias de participação disponíveis.

O Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, órgão consultivo e deliberativo do SISNAMA, é um colegiado composto por órgãos federais, estaduais e municipais, setor empresarial e sociedade civil, conforme estabelecido pelos artigos 3º, inciso II, e 5º, do Decreto 99.274 de 1990[1]).

Na fatia de representação referente à sociedade civil existe uma composição diversificada de representantes. De acordo com o inciso VIII, do Decreto 99.274 de 1990, são, ao todo, 22 (vinte e dois) representantes, o que corresponde à 20% do CONAMA, enquanto que a maior fatia - 67,27% - é de representação dos governos federal, estadual e municipal; 7,27% entidades empresariais; e 5,45% de outras entidades (conselheiro sem direito a voto, membro honorário e Presidência).

Por meio do CONAMA, portanto, viabiliza-se o controle e a participação da sociedade civil nas decisões de âmbito nacional sobre questões ambientais que envolvem as deliberações e negociações internas (MMA, 2005).

O artigo 225 da CF consolidou os regulamentos legais e institucionais do processo de decisão sobre questões ambientais. Esse dispositivo conferiu ao meio ambiente status de direito de terceira geração, ou seja, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é classificado como um direito difuso pois se projeta em uma esfera coletiva e não pertence a uma pessoa ou a um grupo social determinado (MACHADO, 2010).

[1] Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências.

Este dispositivo é de grande importância no que se refere à participação da sociedade tendo em vista que também institucionalizou mecanismos para punir a violação ambiental, como é o caso da ação de interesse público e a ação civil pública; fortaleceu instituições para mediar conflitos (como por exemplo, o Ministério Público); e previu o Estudo Prévio de Impacto Ambiental e seu Relatório no parágrafo 1°, inciso IV, expandindo o controle social sobre procedimentos e atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente.

Outro mecanismo que possibilita a participação social é a Avaliação de Impacto Ambiental – AIA que encontra-se vinculada ao Licenciamento Ambiental[2], conduzida prioritariamente pelos órgãos estaduais do meio ambiente.

A AIA é um processo, dentro do qual se realiza o Estudo de Impacto Ambiental – EIA, com seu respectivo relatório, o RIMA, que deve ser escrito em uma linguagem não técnica de forma que a população em geral, ao acessá-lo, possa compreender seu conteúdo (MMA, 2015). A AIA é responsável por estratégias preventivas e antecipadoras da política ambiental – atendendo ao princípio da precaução. Seus critérios básicos e diretrizes estão regulamentados pela Resolução CONAMA nº 1, de 23 de janeiro de 1986.

Apesar da Resolução CONAMA nº 1/87 já mencionar a possibilidade de realização de Audiência Pública, foi a Resolução CONAMA nº 9/87, que trouxe maiores especificidades. Logo no seu primeiro artigo, estabelece que a Audiência Pública tem por finalidade expor aos interessados o conteúdo do produto em análise e do seu referido relatório (RIMA) e, principalmente, informar a população e discutir com ela os possíveis impactos causados por determinadas atividades ou obras, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito.

Outras regras deste evento, que deve ser público e aberto, facilitam a participação dos interessados. O artigo 2º da Resolução 9/87 do CONAMA, estabelece que as audiências devem ser realizadas em local de fácil acesso e que as autoridades governamentais, membros dos comitês ambientais, promotores públicos e representantes da sociedade civil devem ser convidados a comparecer (MMA, 2015).

Além da audiências públicas previstas como parte do procedimento da AIA, elas podem ser realizadas como modalidade de participação de caráter informativo e para

[2] O licenciamento ambiental é um importante procedimento de gestão da Política Nacional de Meio Ambiente, por meio do qual a administração pública, representados pelo IBAMA e Órgão Estaduais de Meio Ambiente, exerce o prévio controle necessário sobre atividades que interferem nas condições ambientais (IBAMA, 2015).

esclarecem dúvidas e reivindicações dos interessados. Podem ser presenciais ou virtuais, utilizando as tecnologias da comunicação. No mesmo sentido, há a possibilidade de se realizar Consulta Pública sobre determinado tema de interesse socioambiental.

É importante mencionar três mecanismos genéricos de participação direta da população, igualmente importantes no sistema democrático brasileiro, a iniciativa popular nos procedimentos legislativos prevista pelo artigo 61, caput e § 2º, da CF[3]; a participação social na realização de plebiscitos e a realização de referendo sobre as leis, previstos pelo artigo 14, incisos I e II, da CF[4].

Os Colegiados do Ministério do Meio Ambiente – MMA, atuam como promotores de discussões e acesso à informação, possibilitando a participação da sociedade nos processos decisórios das questões ambientais. Como exemplos, temos o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGEN), que dá voz aos povos indígenas, comunidades locais, empresas e de organizações não governamentais e o Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), que envolve a participação de diversos representantes, gestores e usuários (MMA, 2015).

A efetividade dos mecanismos de participação

Existem várias a formas institucionais de participação na área ambiental, como as audiências e consultas, conselhos, comitês e outros colegiados. Contudo, alguns problemas de efetividade são identificados. No caso dos conselhos, a função dos representantes sociais é a predominância de uma função apenas consultiva, fazendo com que os indivíduos não se sintam representados. Uma falta de integração é identificada entre os níveis gestões e não fica claro como os conselhos municipais conversam com as politicas nacionais (SILVA e PELICIONI, 2014).

Eventualmente, a gestão ambiental exclui a sociedade dos processos decisórios ao atribuir a responsabilidade da produção de conhecimentos exclusivamente aos especialistas e

[3] Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.
[4] Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: I - plebiscito; II - referendo; (…)

cientistas e as responsabilidades político-administrativas somente ao Estado e seus representantes eleitos. Ignora-se com isso uma pluralidade de demandas e de uma agenda ambiental mais ampla, podendo a sociedade representada em conselhos ter seus interesses sobrepostos por mecanismos de negociação, de composição dos pares ou decisões tomadas por maioria constituída (PORTO e SCHÜTZ, 2012).

A forma como os governos conduzem suas políticas ambientais e a relação destas com a qualidade de vida e saúde da população podem ser analisadas à luz dos "Determinantes Sociais da Saúde". O modelo clássico de Dahlgren & Whitehead (1991) destaca que, além das características individuais, de comportamento e estilo de vida, existe uma enorme influência das condições ambientais, socioeconômicas e culturais, das redes comunitárias e de apoio e das condições de vida e trabalho no processo saúde-doença dos indivíduos (BUSS e PELLEGRINI FILHO, 2007).

O processo da Reforma Sanitária, que culminou na criação do nosso Sistema Único de Saúde – SUS, garantido como direito do cidadão e dever do Estado pela CF de 1988, é um exemplo bem-sucedido de transformações advindas da participação social, onde as representações sociais foram decisivas no enfrentamento do autoritarismo institucional e em defesa da democracia, abrindo espaços políticos de representação e canais de participação e diálogo, garantindo a inclusão da sociedade nos processos decisórios. Esse processo se consolidou apoiado em dois importantes sustentáculos que também servem às políticas ambientais, uma "prática teórica", produtora de conhecimento científico, e uma "prática política", voltada às mudanças das relações sociais, ao empoderamento e à participação social (AROUCA, 2003).

O capitalismo globalizado gera desigualdades na distribuição dos benefícios do desenvolvimento econômico e dos riscos ambientais, acarretando situações de injustiça ambiental, normalmente impondo aos países e populações mais vulneráveis, o fardo mais pesado (PORTO e FINAMORE, 2012). Os mesmos autores ainda questionam a exclusão dos indivíduos em situação de risco ambiental das decisões de gerenciamento desses riscos, gerando cenários de incertezas, proporcionalmente maiores quando os riscos são mais complexos.

Algumas iniciativas tentam impor a lógica capitalista de mercado ao cenário de gerenciamento ambiental e de riscos, como acontece, por exemplo, nos processos acelerados de licenciamento ambiental, na privatização dos recursos naturais, na ineficiência das instituições fiscalizadoras, no desrespeito dos direitos fundamentais de populações indígenas,

na invisibilidade midiática da real dimensão e responsabilidade de alguns problemas ambientais (PORTO e FINAMORE, 2012).

Em se tratando da participação social através dos conselhos ambientais, algumas falhas no processo de representação social podem comprometer o atendimento às demandas da sociedade, por vezes sobrepondo os interesses públicos aos interesses da população, como acontece com os vícios nos processos de representação, a falta de rotatividade dos representantes sociais e o protagonismo do Executivo no funcionamento dos conselhos (COHN, 2009).

Nesse sentido, uma questão reflexiva pode ser levantada com relação às instituições de participação. As instituições políticas de participação seriam somente aquelas constituídas formal e legalmente?

Avritzer (2007) entende que instituições participativas são formas diferenciadas de incorporação de cidadãos e associações da sociedade civil na deliberação sobre políticas, rompendo com a perspectiva habermasiana de separação estrutural das esferas institucionais e não-institucionais. O autor ainda identifica três formas de participação social nos processos de decisão: os "desenhos participativos de baixo para cima", com ampla inclusão do público que participa; "desenhos institucionais de partilha de poder entre o Estado e sociedade", constituídos pelo próprio Estado; e um "desenho institucional de ratificação pública", onde a sociedade civil participa ratificando uma decisão que já foi tomada (AVRITZER, 2008).

Os mecanismos políticos existentes parecem não ser suficientes para solucionar as demandas atuais no enfrentamento dos problemas ambientais da sociedade contemporânea. Nesse sentido, Hobsbawm (2007) afirma que, diante do impacto das ações humanas sobre a natureza, "enfrentaremos problemas do séc. XXI com um conjunto de mecanismos políticos flagrantemente inadequados para resolvê-los".

O desafio é não limitar a participação social à democracia participativa, mas enxergá-la como uma ferramenta também disponível na democracia representativa. Um amplo acesso à informação é necessário para que a participação social nas decisões políticas ambientais se concretize como uma forma de exercício da democracia. O empoderamento dos cidadãos, além de garantido pelos mecanismos de participação previstos, deve ser estimulado por meio da educação ambiental, concedendo uma visão emancipatória e libertadora, tendo em vista que "politicamente livre é quem está sujeito a uma ordem jurídica de cuja criação participa" (KELSEN, 1998).

Conclusão

Para garantir que os seus interesses sejam ouvidos, a sociedade precisa, empoderada pela educação ambiental e instrumentos de participação, envolver-se ativamente nos processos de tomada de decisão. O Estado, por sua vez, precisa agir com transparência e assumir a educação ambiental (em todos os níveis de ensino) e a participação social como prioridades da agenda política, tanto em nível Federal, Estadual e Municipal, conscientizando os gestores da importância do fortalecimento dos instrumentos que permitem esta participação.

A criação de espaços de participação social e arenas de discussão, como conferências e fóruns regionais, é necessária para a constituição de novos atores políticos, participantes ativos dos processos decisórios.

Um meio ambiente equilibrado e que proporcione uma melhor qualidade de vida às gerações atuais e futuras dependem, além da existência dos instrumentos de participação, da integração do conhecimento científico com o conhecimento popular, da adoção de processos decisórios mais democráticos e descentralizados (que respeitem a soberania e os saberes locais e regionais) e da adoção de um processo educativo que possibilite a emancipação dos sujeitos, transformando-os em protagonistas das mudanças da relação do homem com o meio ambiente.

Referências Bibliográficas

ALONSO, Angela e COSTA, Valeriano. Dinâmica da participação em questões ambientais: uma análise das audiências públicas para o licenciamento ambiental do Rodoanel. In COELHO, Vera S. e NOBRE, Marcos. **Participação e deliberação. Teoria democrática e experiências institucionais no Brasil Contemporâneo.** São Paulo: Editora 34, p.290-312.

AROUCA, A.S. **O dilema preventivista: contribuição para a compreensão e crítica da medicina preventiva.** São Paulo/Rio de Janeiro: UNESP/Fiocruz, 2003.

AVRITZER, Leonardo. **Sociedade civil, instituições participativas e representação: da autorização à legitimidade da ação**. Dados [online]. 2007, vol.50, n.3, pp. 443-464.

_____. **Instituições participativas e desenho institucional: algumas considerações sobre a variação da participação no Brasil democrático.** *Opin. Publica* [online]. 2008, vol.14, n.1, pp. 43-64. ISSN 1807-0191

BUSS, P. M. e PELLEGRINI FILHO, A. **A saúde e seus determinantes sociais.** PHYSIS: Rev. Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, 17(1):77-93, 2007.

COHN, Amélia. **A reforma sanitária brasileira após 20 anos do SUS: reflexões.** Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro. 25(7): 1614-1619, 2009.

GASPAR, J.C. ; OLIVEIRA, M.A.C. **The socioenvironmental dimension of illness.** Journal of Nursing and Socioenvironmental Health, v. 1, p. 27-36, 2014.

GEBARA, Maria Fernanda. **Importance of local participation in achieving equity in benefit-sharing mechanisms for REDD+: a case study from the Juma Sustainable Development Reserve.** International Journal of the Commons, North America, 2013.

HOBSBAWM, Eric. **Globalização, Democracia e Terrorismo.** São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

IBAMA - **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.** Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/licenciamento/>. Acesso em: 10 Mai 2015.

JACOBI, Pedro. **Educação ambiental, cidadania e sustentabilidade.** Cad. Pesqui. [online]. 2003, n.118, pp. 189-206. ISSN 1980-5314. http://dx.doi.org/10.1590/S0100-15742003000100008.

KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado.** Tradução Luís Carlos Borges. 3. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LIJPHART, Arend. **Modelos de Democracia: desempenho e padrões de governo em 36 países.** Tradução de Roberto Franco. 2a ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito ambiental brasileiro.** 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MMA – **Ministério do Meio Ambiente.** Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/>. Acesso em 8 Jul 2015.

NOBRE, Marcos. **Participação e deliberação na teoria democrática: uma introdução.** In: COELHO, Vera S. e NOBRE, Marcos. Participação e deliberação. Teoria democrática e experiências institucionais no Brasil Contemporâneo. São Paulo: Editora 34, 2004.

PORTO, Marcelo Firpo de Souza; SCHÜTZ, Gabriel Eduardo. **Gestão Ambiental e democracia: Análise crítica, cenários e desafios.** Ciência e Saúde Coletiva, 17(6):1447-1456, 2012.

PORTO, M. F. e FINAMORE, R. **Riscos, saúde e justiça ambiental: o protagonismo das populações atingidas na produção do conhecimento.** Ciência e Saúde Coletiva, 17(6):1493-1501, 2012.

SILVA, E. C. e PELICIONI M. C. F. **Conselhos e Gestão Ambiental Local: Processos educativos e participação social.** In: Curso de Gestão Ambiental. PHILIPPI JR, A., ROMERO, M. A., BRUNA, G. C. Coleção Ambiental. v. 13. 2. ed. São Paulo: Manole, 2014.

UNEP – United Nations Environmental Programm. Intergovernmental Panel on Climate Change – IPCC. Climate Change 2014. Synthesis Report. 2014.